



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000377-18.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Le Sac Comercial Center Couros Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Movimentações anteriores:

Fls.4518/4520: Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

Fls. 4586/4594: Objeção Apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Fls.4717/4747: Juntada de Aditamento do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda.

Fls.5162/5167: Petição das recuperandas requerendo a homologação do plano apresentado.

Fls.5207/5227: Petição do Administrador Judicial apresentando resultado da Assembleia Geral de Credores.

Conforme apontado pelo AJ, o PRJ foi objeto de deliberação, apurando-se o seguinte resultado:

(i) Classe I: Aprovação por 98,17% dos credores presentes;

(ii) Classe II: não existem credores;

(iii) Classe III: Aprovação por 66,67% dos credores presentes e 73,48% dos créditos.

(iv) Classe IV: Aprovação por 96,55% dos credores presentes.;

Portanto, tem-se que o Plano obteve o quórum de aprovação previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado:

Analisando o plano de recuperação judicial de fls. 2723/2872 e seu aditamento de fls.4717/4747, verifico que merecem reparo por parte deste juízo as cláusulas de nº 4.2, nº 4.3, nº 4.11, nº 5.3 e nº 5.4.1, indicadas pelo administrador judicial em seu parecer, e que dizem respeito às questões que foram objeto de impugnação por parte do Banco Itaú Unibanco S.A, às fls.4586/4594:

I) Parcela mínima prevista para pagamento

Dispõe a cláusula nº 4.3 do aditivo do PRJ: "*(...) Visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado na classe: I- Trabalhista, de forma a poder agilizar o fluxo de pagamentos, fica estabelecido que o valor mínimo das parcelas mensais será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido da correção monetária a favor de todos os credores dessa classe.*"

Neste ponto, com razão a Administradora Judicial no pedido de esclarecimento. Ressalvo que a referida cláusula deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos, de forma que sejam garantidos os pagamentos dos créditos em até 12 parcelas mensais a todos os credores trabalhistas (art.54, LRF), mesmo para os que possuem créditos inferiores ao valor da parcela mínima estipulada (R\$ 500,00).

II) Fornecimento de dados bancários

Dispõe a Cláusula 4.2 do aditivo do PRJ: "*(...) Caso os dados sejam informados após as datas de pagamento, os prazos serão dilatados em mais de 30 (trinta) dias, sem a incidência de juros e correção monetária e multas, após a data da ciência da informação pela Le Sac.*"

Tal como pontuado pela administradora judicial, o dispositivo só será viável nos casos em que os acréscimos decorram da desídia do credor em apresentar os dados de forma tempestiva.

III) Das multas e créditos trabalhistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dispõe a Cláusula 4.3 do aditivo do PRJ: "*(...) Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.*"

Neste ponto, adoto o entendimento recente das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para reconhecer a incidência de multas oriundas de acordos trabalhistas, anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O prazo estipulado pela recuperanda corresponde ao período em que, obrigatoriamente, deveria ter conhecimento da sua condição de crise econômico-financeira, não podendo se desonerar da culpa pelo inadimplemento das dívidas trabalhistas, e, motivo pelo qual, a ilegalidade da referida cláusula deve ser reconhecida.

IV) A expressão "passivos ocultos"

Ao dispor sobre a destinação dos recursos oriundos da venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), o modificativo apresentado às fls.4717/4747 dispõe:

Cláusula 4.11: "*(...) Para a manutenção dos empregados ora prevista, haverá a sucessão dos contratos de trabalho celebrado entre a Recuperanda e os respectivos trabalhadores, com a consequente sucessão e assunção pelo adquirente da UPI de todos os deveres e obrigações a eles inerentes, inclusive passivos ocultos, sem que haja o direito de regresso do adquirente perante a Recuperanda das obrigações eventualmente pagas, sejam decorrentes de fatos geradores anteriores à alienação;*" (grifamos)

De fato, não há indicação sobre quais obrigações compõem os "passivos ocultos" mencionados pela recuperanda, como se verifica da minuta do plano de fls.2723/2872 e do aditamento de fls.4717/4747.

Ante a margem de interpretações possíveis para da expressão supra, por cautela, esta deve ser retirada do modificativo, ou, a recuperanda deve providenciar as devidas ressalvas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no prazo de 05 (cinco) dias.

V) Da novação

As cláusulas 5.3 e 5.4.1 do modificativo do plano (fls.4743/4744), ao dispor sobre a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, estabelecem a suspensão e eventual extinção das execuções promovidas contra a recuperanda e os coobrigados (avalistas, fiadores, etc).

A ilegalidade das cláusulas deve ser reconhecida, posto que inseridas em total desacordo com a previsão legal expressa no §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Nos termos da legislação específica aplicável, ainda que concedida a recuperação judicial, as garantias reais ou fidejussórias devem ser preservadas, ficando mantidas eventuais execuções e ações existentes em face de terceiros solidários ou coobrigados em geral.

VI) Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Às fls.5786/5788 e às fls.61/60/6180 a recuperanda juntou CNDs de vários Estados, além de comprovar os pedido de parcelamentos fiscais já celebrados, envidando esforços para regularização da situação de forma efetiva, cumprindo, assim, a exigência legal.

Possibilidade de encerramento imediato:

A Lei 14.122/2020, já em vigor, alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Além disso, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 14.112/2020, assim dispôs: “As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. Ou seja, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização (cf. nova redação conferida ao art. 10, par. 9º).

O encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, pois, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

Como o processo de recuperação judicial está sendo encerrado, importante deixar claro o seguinte em relação a créditos ilíquidos:

- a) o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o crédito sujeito à recuperação é aquele cujo fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial;
- b) o termo inicial do pagamento de crédito a ser liquidado por sentença será a data do trânsito em julgado da decisão de liquidação, quando ciente a recuperanda do valor devido;
- c) o pagamento observará o valor devido, conforme cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e será satisfeito nos exatos termos do plano.

Pelo exposto, concedo a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA**, CNPJ nº **61.777.009/0001-06**, determinando o encerramento do processo, e, ainda, o seguinte:

- I - a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela recuperanda;
- II - a exoneração do administrador judicial, cuja remuneração provisória é tornada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definitiva;

III - A comunicação à JUCESP para as providências cabíveis.

Servirá cópia deste despacho, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**, a ser encaminhado diretamente pela recuperanda à JUCESP, comprovando-se o protocolo nestes autos.

IV - aos credores que informem diretamente à recuperanda as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos nos canais indicados.

V - à recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**